



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13415/13 – anexo PROCESSO TC Nº 02300/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03892/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes e João Bosco Teixeira (Ex-Presidentes)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Erivaldo Bezerra de Farias

CARGO: Técnico de Nível Médio

MATRÍCULA: 90.049-4

DATA DO ÓBITO: 05/01/2010

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Atividade

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: JACINTA LEITE DE ASSIS

ATO: Portaria – P – Nº 078, publicada no DOE de 10/02/2010

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO TEMPORÁRIA: EDILEUZA BEZERRA DE ASSIS

ATO: Portaria – P – Nº 103 T, publicada no DOE de 09/03/2010, retificada pela Portaria – P – Nº 272, publicada no DOE de 21/05/2014 .

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 5º da referida emenda.

VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA: R\$ 280,67

VALOR DA PENSÃO TEMPORÁRIA: R\$ 280,67

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) JACINTA LEITE DE ASSIS e ao ato de pensão temporária do(a) Sr^(a) EDILEUZA BEZERRA DE ASSIS, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Erivaldo Bezerra de Farias, matrícula nº 90.049-4, Técnico de Nível Médio, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 5º da referida emenda, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO